

| | |
|--------------------|------------|
| Parecer n.º | DAJ 188/18 |
|--------------------|------------|

| | |
|-------------|---------------------|
| Data | 27 de junho de 2018 |
|-------------|---------------------|

| | |
|--------------|------------------|
| Autor | José Manuel Lima |
|--------------|------------------|

| | |
|----------------------------|---|
| Temáticas abordadas | Precários Integração Direito a férias |
|----------------------------|---|

Notas

Sobre este parecer recaiu o seguinte despacho superior:
Concordo. O trabalhador tem direito a 22 dias úteis de férias.

Tendo em atenção o exposto nos ofícios n.º e, ambos de ... de junho, da Câmara Municipal de, o primeiro dos quais remetido em anexo ao e-mail de 19 de junho, da Direção Geral das Autarquias Locais, sobre a matéria referenciada em epígrafe, cumpre-nos tecer as seguintes considerações:

Prescreve o n.º 1 do artigo 126.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que “o trabalhador tem direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil, *nos termos previstos no Código do Trabalho e com as especificidades dos artigos seguintes.*”

Vendo-nos, assim, remetidos para as normas do Código do Trabalho reguladoras do direito a férias, merecem-nos destaque, no contexto em apreço, o n.º 2 do artigo 237.º, quando estabelece que “o direito a férias, em regra, reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior, *mas não está condicionado à assiduidade ou efetividade de serviço*” (destacámos) e, porque suscitada a respetiva aplicabilidade ao caso concreto, o n.º 1 do artigo 239.º, quando dispõe que “*no ano da admissão*, o trabalhador tem direito a dois dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até 20 dias, cujo gozo pode ter lugar após seis meses completos de execução do contrato.”

Nestes termos, em ordem a dilucidar a questão suscitada, importará, quanto a nós, esclarecer, relativamente aos trabalhadores integrados no âmbito do PREVPAP, aprovado pela Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, se, para efeitos de aquisição do direito a férias, o ano qualificável como ano da admissão será o da outorga do contrato por tempo indeterminado, subsequente ao procedimento concursal previsto no diploma (2018) – caso em que o citado n.º 1 do artigo 239.º se revelaria aplicável – ou, ao invés, o ano do início de funções, reconhecidas como de natureza permanente, tituladas por vínculo inadequado (artigo 2.º do diploma) – caso em que nos veríamos remetidos para o n.º 2 do artigo 237.º, acima referido.

Ora, sob a epígrafe “contagem do tempo de serviço anterior”, prescreve o artigo 13.º da Lei n.º 112/2017, na parte relevante, o seguinte:

“Após a integração e o posicionamento remuneratório na base da carreira respetiva, para efeitos de reconstituição da carreira, ***o tempo de exercício de funções na situação que deu origem à regularização extraordinária releva para o desenvolvimento da carreira***, designadamente para efeito de alteração do posicionamento remuneratório, ...” (salientámos).

Neste contexto, em face da existência de uma norma que, expressamente, confere total relevância ao tempo de exercício de funções na situação que deu origem à regularização extraordinária para efeitos de reconstituição da carreira, nomeadamente, para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório, não nos sobram quaisquer argumentos para fundamentar, neste caso, a aplicação do n.º 1 do artigo 239.º do Código do Trabalho, antes sobejarão razões para nos permitirem sustentar a aplicação do artigo 126.º da LTFP e do n.º 1 do artigo 237.º daquele código, sob pena de se aceitar legítima a extração do direito a férias do conteúdo da carreira assim reconstituída, num âmbito em que, acrescidamente, a aquisição deste direito não está condicionado à assiduidade ou efetividade de serviço.